



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 460.171 - SP (2018/0180207-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : VALDIR GORGATI
ADVOGADO : VALDIR GORGATI - SP168988
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORA SUELI PEREIRA SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. *MANDAMUS* MAL INSTRUÍDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em razão da fungibilidade recursal.
2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra liminar proferida por Desembargador de *writ* originário, ainda não julgado em definitivo pelo Tribunal de origem (Súmula n. 691 do STF). O referido óbice é superado de forma excepcionalíssima, somente nas hipóteses em que o ato indicado como coator é teratológico e a ilegalidade desponta de plano, pela mera leitura do ato judicial, o que não se configura no caso destes autos, em que a decisão impugnada nem sequer foi juntada pelo impetrante.
3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 460.171 - SP (2018/0180207-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : VALDIR GORGATI
ADVOGADO : VALDIR GORGATI - SP168988
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORA SUELI PEREIRA SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEBORA SUELI PEREIRA SOUZA pugna, às fls. 52-56, para que seja reconsiderada a decisão de fls. 34-35, em que a Presidência desta Corte **indeferiu liminarmente o habeas corpus**, sob o argumento de que a petição ataca decisão proferida monocraticamente, o que evidencia a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa.

A defesa sustenta que, "por erro material, constou da petição inicial, Autoridade Coatora Impetrada, como sendo a Vara Criminal do Foro de Ilhabela/SP, quando deveria constar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 52). Ressalta que o próprio STJ efetuou a correção automaticamente, mas indeferiu o pleito inicial.

Aduz que a ordem de prisão ilegal da paciente foi prolatada pelo Juiz de primeira instância, que, ao proferir a pronúncia, decretou a sua prisão preventiva, "contrariando decisão anterior da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [...] que havia concedido em sede de habeas corpus o direito da paciente responder ao processo em liberdade" (fl. 2). Relata, ainda, que, impetrado novo habeas corpus no Tribunal de origem, este foi indeferido pelo Desembargador Toloza Neto.

Requer "a reconsideração do despacho que impediu o julgamento e a [...] imediata apreciação desse Habeas Corpus, inclusive liminarmente, devendo o mesmo, ser deferido, para que se realize JUSTIÇA" (fl. 55)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 460.171 - SP (2018/0180207-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. *MANDAMUS* MAL INSTRUÍDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em razão da fungibilidade recursal.
2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra liminar proferida por Desembargador de *writ* originário, ainda não julgado em definitivo pelo Tribunal de origem (Súmula n. 691 do STF). O referido óbice é superado de forma excepcionalíssima, somente nas hipóteses em que o ato indicado como coator é teratológico e a ilegalidade desponta de plano, pela mera leitura do ato judicial, o que não se configura no caso destes autos, em que a decisão impugnada nem sequer foi juntada pelo impetrante.
3. Agravo regimental não provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental**, porque interposto dentro do prazo de 5 dias, em razão da fungibilidade recursal.

Não há, todavia, como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme já destacado na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, "a petição inicial não se insurge contra acórdão prolatado pelo respectivo Tribunal do Estado de São Paulo, mas, de outro lado, **ataca decisão proferida monocraticamente**, o que evidencia a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa" (fl. 34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Entretanto, na hipótese dos autos, observo que este *mandamus* foi **deficientemente instruído, pois a defesa não anexou aos autos cópia da decisão de pronúncia – que decretou a prisão preventiva anteriormente revogada – nem do ato coator que manteve a decisão**, o que prejudica a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, o exame do aventado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo em se tratando de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da apontada existência de constrangimento ilegal no ato combatido na impetração.

À vista do exposto, **recebo a petição de fls. 52-56 como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0180207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 460.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005151720168260247 5151720168260247

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR GORGATI
ADVOGADO : VALDIR GORGATI - SP168988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORA SUELI PEREIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : VALDIR GORGATI
ADVOGADO : VALDIR GORGATI - SP168988
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORA SUELI PEREIRA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.